



RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **MOACIR CLARETE RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS -**
GO016939
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade aplicados, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada, no agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso.

3. Verifica-se a ausência de impugnação específica ao fundamento da inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), pois o agravo em recurso especial limitou-se a reiterar argumentos de mérito já expostos no recurso especial, sem enfrentar concretamente o óbice aplicado.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o que não foi observado.

5. A alegação genérica de reavaliação probatória ou de questão de direito não afasta o óbice da Súmula 7/STJ sem a demonstração, a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a apreciação das teses prescinde do reexame de provas.

6. Incide a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo quando não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA57774852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 18/06/2026 12:28:06
 Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 0a2af09b-3c85-4b82-a1c7-e5c18683bfc8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR CLARETE RODRIGUES contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP, à pena de 1 ano de detenção, além de 91 dias-multa, em regime inicial aberto.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, a fim de afastar a causa de aumento do art. 12, I, da mencionada lei e, por consequência, reduzir a pena ao patamar de 8 meses e 7 dias de detenção e 53 dias-multa, mantido o regime inicial aberto.

O agravante alega que a decisão do Ministro Presidente do STJ é equivocada e reitera as teses já levantadas no recurso especial e agravo em recurso especial.

Aduz que impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento do presente agravo (fls. 1.060-1.062).

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, o seu desprovimento (fls. 1.066-1.068).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 1.039-1.040):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica a súmula 7/STJ.

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 930-957), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica dos referidos pontos, uma vez que se limitou reiterar os argumentos de mérito já expostos na petição do recurso especial, deixando de impugnar, a toda evidência, o fundamento da decisão de inadmissão deste recurso.

Deste modo, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise das questões não dependeriam do reexame de provas, o que não ocorreu.

Assim, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta, nos termos do art. 932, III, do CPC, o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ressalte-se que a simples repetição dos argumentos externados no recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112665-0

AgRg no
AREsp 3.214.249 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202200262139 55598104120218090051 569604504 56960450420228090011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR CLARETE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - GO016939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR CLARETE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO FLAMARION PEREIRA DOS SANTOS - GO016939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.